



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AVAS

Nº 70077285948 (Nº CNJ: 0093806-55.2018.8.21.7000)

2018/Cível

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ATEUS E AGNOSTICOS. MUNICÍPIO DE VACARIA. FESTIVAL DE MÚSICA RELIGIOSA. PRINCÍPIO DA LAICIDADE DO ESTADO. ARTS. 5º, VI, E 19, I, DA CF/88. PRINCÍPIO DA LIBERDADE RELIGIOSA. ART. 5º, VI A VIII DA CF/88. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.**

**1. Pretensão de reconhecimento pela Associação Brasileira de Ateus e Agnósticos de manifesta ilegalidade cometida pelo Município de Vacaria, ao promover evento de caráter religioso, denominado "Festival da Música Religiosa", em ofensa ao princípio da Laicidade do Estado.**

**2. Relativamente à proteção do direito fundamental à laicidade do Estado, albergado pela Constituição Federal em seus arts. 5º, VI, e 19, I, aqui considerado em sua perspectiva difusa; não se descarta também a inviolabilidade da liberdade de consciência, crença e culto, e a garantia ao livre-exercício dos cultos religiosos (art. 5º, VI a VIII da CF/88).**

**3. Na espécie, não se vislumbra que o Município de Vacaria esteja subvencionando, patrocinando ou apoiando alguma instituição religiosa, ao promover o evento "Festival da Música Religiosa", visto que não se depreende o repasse de recursos públicos, mas mera cedência de espaço e de equipamentos de sonorização para fins de**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AVAS

Nº 70077285948 (Nº CNJ: 0093806-55.2018.8.21.7000)

2018/Cível

**participação de qualquer segmento religioso,  
consoante os ditames constantes do Regulamento  
do Evento.**

**4. Sentença de improcedência mantida.**

**APELAÇÃO DESPROVIDA.**

APELAÇÃO CÍVEL

QUARTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70077285948 (Nº CNJ: 0093806-  
55.2018.8.21.7000)

COMARCA DE VACARIA

ATEA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE  
ATEUS E AGNOSTICOS

APELANTE

MUNICIPIO DE VACARIA

APELADO

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação.

Custas na forma da lei.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AVAS

Nº 70077285948 (Nº CNJ: 0093806-55.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores

**DES. ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA (PRESIDENTE) E DES. EDUARDO UHLEIN.**

Porto Alegre, 24 de abril de 2019.

DES. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA,

RELATOR.

RELATÓRIO

**DES. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA (RELATOR)**

Trata-se de recurso de apelação interposto pela **ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ATEUS E AGNOSTICOS – ATEA** contra a sentença de improcedência, prolatada nos autos da ação civil pública movida em desfavor do **MUNICÍPIO DE VACARIA**, na qual busca seja determinada a proibição da realização do evento religioso “FESTIVAL DE MÚSICA RELIGIOSA”, agendado para o dia 11.06.2017, bem como de qualquer outro tipo de evento religioso posterior do gênero, sob pena de multa.

Em suas razões, a associação recorrente noticia o ajuizamento de ação civil pública em razão da manifesta irregularidade cometida pelo Município de Vacaria, ao promover um evento de caráter religioso, denominado “Festival da Música Religiosa”, em ofensa ao princípio da Laicidade do Estado, requerendo a tutela provisória e a



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AVAS

Nº 70077285948 (Nº CNJ: 0093806-55.2018.8.21.7000)

2018/Cível

proibição de realização de qualquer outro evento religioso do mesmo tipo. Insurge-se contra a sentença de improcedência, que afastou o enquadramento do evento em “estabelecimento de cultos, subvenção, auxílio, aliança ou manutenção”, na medida em que o próprio regulamento do festival menciona “tema bíblico”, ao prever no art. 1º “elevar a expressão artística com tema bíblico”, cujas funções não fazem parte do Estado, por expressa vedação constitucional. Defende que “tema bíblico religiosos” diz respeito a segmento cristão, ou seja, o Município de Vacaria estaria nitidamente subvencionando um evento de caráter religioso. Invoca o art. 19, I, da Constituição Federal. Argumenta que a promoção ou qualquer outra modalidade de auxílio por parte do órgão público implica pressão coercitiva indireta sobre as minorias religiosas. Prepondera que a separação entre Estado e Igreja surge a partir dos abusos que foram cometidos pela intromissão de correntes religiosas na política das nações a fim de evitar essa influência indevida, bem como para garantir a liberdade religiosa de todos os cidadãos, em especial daqueles que fazem parte das religiões minoritárias. Discorre sobre a laicidade do Estado. Colaciona jurisprudência, citando a ADPF nº 54 do STF, bem como a ADI nº 5256/MS. Requer o provimento do recurso de apelação, com vistas à condenação do demandado nos termos da petição inicial (fls. 536-551).

Apresentadas contrarrazões às fls. 559-566.

Em parecer ministerial, a e. Procuradora de Justiça, Dra. Vera Lúcia Gonçalves Quevedo, opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AVAS

Nº 70077285948 (Nº CNJ: 0093806-55.2018.8.21.7000)

2018/Cível

#### VOTOS

#### **DES. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA (RELATOR)**

Eminentes colegas, conheço do recurso, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Destaco que a matéria devolvida à apreciação desta Corte diz respeito à irresignação da associação autora quanto à realização do evento religioso "FESTIVAL DE MÚSICA RELIGIOSA", agendado para o dia 11.06.2017 (fl. 373), bem como de qualquer outro tipo de evento religioso posterior do gênero a ser promovido pelo Município de Vacaria, sob pena de incidência de multa.

De início, consigno que indeferida a medida liminar no juízo de origem em 09.06.2017, tendo em vista que *não vislumbrada ofensa ao direito da não crença da autora o fato de o município promover um evento religioso* (fl. 384).

No entanto, resta mantido o interesse de agir da associação autora, considerando a pretensão final de proibição de outro evento religioso pelo Município de Vacaria nos mesmos moldes.

Pois bem. Compulsando os autos, tem-se que a parte autora é uma Associação de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter organizacional, filantrópico, assistencial, promocional, recreativo e educacional, sem cunho



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AVAS

Nº 70077285948 (Nº CNJ: 0093806-55.2018.8.21.7000)

2018/Cível

político ou partidário, com a *finalidade de desenvolver atividades no campo da ordem social que busquem promover o ateísmo, o agnosticismo e a Laicidade do Estado* – nos termos do art. 1º do Estatuto Social das fls. 34-44 -, datado de 31.08.2008.

Assim, detém de legitimidade ativa para o ajuizamento da presente ação civil pública, na medida em que constituída há pelo menos 1 (um) ano e havendo pertinência temática da finalidade institucional com a defesa do interesse transindividual tutelado em juízo.

Não obstante, adianto que não vislumbro fundamento bastante para a modificação da sentença de improcedência, que assim consignou, *verbis*:

*"(...)*

*Julgo o feito antecipadamente por entender desnecessária a produção de outras provas.*

*O Município de Vacaria promoveu, por intermédio da Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer, o Festival da Música Religiosa 2017, com os seguintes objetivos básicos, conforme o regulamento:*

*Divulgar, através das composições participantes, a música Religiosa, estimulando a promoção e valorização de artistas locais; Estimular o interesse do povo pelo tema; Abrir espaço para novos artistas (músicos, intérpretes e poetas); Oportunizar integração de*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AVAS

Nº 70077285948 (Nº CNJ: 0093806-55.2018.8.21.7000)

2018/Cível

*poetas, músicos e musicistas, analistas, estudiosos e críticos; Propiciar reflexão e debates que depurem qualitativamente a música em geral; Elevar à expressão artística com tema bíblico religioso aberto a diversos ritmos. Divulgar as composições que melhor expressem os objetivos acima referidos.*

*A Associação autora alega que houve ofensa ao princípio da laicidade do Estado.*

*Entendo, no entanto, conforme já referi na decisão que indeferiu a liminar, que não houve, por parte do requerido, ofensa ao disposto no art. 19, I, da Constituição Federal, que veda estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, **ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.** Grifei. A toda evidência, a realização do festival ora questionado não se enquadra no conceito de estabelecimento de cultos, subvenção, auxílio, aliança ou manutenção.*

*Ainda, como bem referiu o Ministério Público em seu parecer “ e m que pese o empenho da autora na defesa da laicidade do Estado, seu pleito não merece procedência, uma vez que o incentivo ao festival mencionado na demanda não caracteriza desempenho de atividade religiosa pelo Município, sendo que o auxílio não transborda do que normalmente faz em relação a muitos outros eventos de relevância comunitária de naturezas diversas (Rodeio Crioulo, futebol profissional e amador, carnaval, etc.) e, também,*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AVAS

Nº 70077285948 (Nº CNJ: 0093806-55.2018.8.21.7000)

2018/Cível

*religiosas (por que não?), tudo desde que não signifique atividade de culto do Estado nem discriminação de qualquer espécie, notadamente religiosa ou da opção de não aderir a nenhuma religião, como se percebe não ter ocorrido no caso em comento”.*

*Destarte, entendo, com todas as vênias, que ao promover um festival musical não torna o Estado clerical, nem viola o preceito constitucional invocado (art. 19, I), porque a realização de tal evento não ofende o interesse público primário (a sociedade), ao contrário, preserva-o, garantindo interesses individuais culturalmente solidificados e amparados na ordem constitucional, como é o caso deste costume, que representa as tradições de nossa sociedade. E não podemos ignorar a manifestação cultural da religião nas tradições brasileiras, que hoje não representa nenhuma submissão ao Poder clerical.*

*ANTE O EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Sem condenação em custas ou honorários, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/1985. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

*(...)”*

Relativamente à proteção do direito fundamental à laicidade do Estado, albergado pela Constituição Federal em seus arts. 5º, VI, e 19, I, aqui considerado em sua perspectiva difusa, não se descarta também a inviolabilidade da liberdade de consciência, crença e culto, e a garantia ao livre-exercício dos cultos religiosos (art. 5º, VI a VIII da CF/88).





@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AVAS

Nº 70077285948 (Nº CNJ: 0093806-55.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Acerca do binômio Laicidade do Estado X Liberdade Religiosa, insta colacionar precedente do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI nº 4439, no sentido da interdependência e complementariedade das noções de Estado Laico e Liberdade de Crença e de Culto:

*ENSINO RELIGIOSO NAS ESCOLAS PÚBLICAS. CONTEÚDO CONFSSIONAL E MATRÍCULA FACULTATIVA. RESPEITO AO BINÔMIO LAICIDADE DO ESTADO/LIBERDADE RELIGIOSA. IGUALDADE DE ACESSO E TRATAMENTO A TODAS AS CONFISSÕES RELIGIOSAS. CONFORMIDADE COM ART. 210, §1º, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 33, CAPUT E §§ 1º E 2º, DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL E DO ESTATUTO JURÍDICO DA IGREJA CATÓLICA NO BRASIL PROMULGADO PELO DECRETO 7.107/2010. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A relação entre o Estado e as religiões, histórica, jurídica e culturalmente, é um dos mais importantes temas estruturais do Estado. **A interpretação da Carta Magna brasileira, que, mantendo a nossa tradição republicana de ampla liberdade religiosa, consagrou a inviolabilidade de crença e cultos religiosos, deve ser realizada em sua dupla acepção: (a) proteger o indivíduo e as diversas confissões religiosas de quaisquer intervenções ou mandamentos estatais; (b) assegurar a laicidade do Estado, prevendo total liberdade de atuação estatal em relação aos dogmas e princípios religiosos.** 2. A interdependência e complementariedade das noções de Estado Laico e Liberdade de Crença e de Culto são premissas básicas*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AVAS

Nº 70077285948 (Nº CNJ: 0093806-55.2018.8.21.7000)

2018/Cível

*para a interpretação do ensino religioso de matrícula facultativa previsto na Constituição Federal, pois a matéria alcança a própria liberdade de expressão de pensamento sob a luz da tolerância e diversidade de opiniões. 3. A liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também as que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a Democracia somente existe baseada na consagração do pluralismo de ideias e pensamentos políticos, filosóficos, religiosos e da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo. 4. A singularidade da previsão constitucional de ensino religioso, de matrícula facultativa, observado o binômio Laicidade do Estado (CF, art. 19, I)/Consagração da Liberdade religiosa (CF, art. 5º, VI), implica regulamentação integral do cumprimento do preceito constitucional previsto no artigo 210, §1º, autorizando à rede pública o oferecimento, em igualdade de condições (CF, art. 5º, caput), de ensino confessional das diversas crenças. 5. A Constituição Federal garante aos alunos, que expressa e voluntariamente se matriculem, o pleno exercício de seu direito subjetivo ao ensino religioso como disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, ministrada de acordo com os princípios de sua confissão religiosa e baseada nos dogmas da fé, inconfundível com outros ramos do conhecimento científico, como história, filosofia ou ciência das religiões. 6. O binômio Laicidade do Estado/Consagração da Liberdade religiosa está presente na medida em que o texto constitucional (a)*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AVAS

Nº 70077285948 (Nº CNJ: 0093806-55.2018.8.21.7000)

2018/Cível

*expressamente garante a voluntariedade da matrícula para o ensino religioso, consagrando, inclusive o dever do Estado de absoluto respeito aos agnósticos e ateus; (b) implicitamente impede que o Poder Público crie de modo artificial seu próprio ensino religioso, com um determinado conteúdo estatal para a disciplina; bem como proíbe o favorecimento ou hierarquização de interpretações bíblicas e religiosas de um ou mais grupos em detrimento dos demais. 7. Ação direta julgada improcedente, declarando-se a constitucionalidade dos artigos 33, caput e §§ 1º e 2º, da Lei 9.394/1996, e do art. 11, § 1º, do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé, relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, e afirmando-se a constitucionalidade do ensino religioso confessional como disciplina facultativa dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental. (ADI 4439, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018)*

(grifei)

De outro lado, a vedação à atuação estatal está expressa no art.

19, I, da CF/88, *verbis*:

*Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AVAS

Nº 70077285948 (Nº CNJ: 0093806-55.2018.8.21.7000)

2018/Cível

*I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;*

E, na espécie, não se vislumbra que o Município de Vacaria esteja subvencionando, patrocinando ou apoiando alguma instituição religiosa, ao promover o evento "Festival da Música Religiosa", visto que não se depreende o repasse de recursos públicos, mas mera cedência de espaço e de equipamentos de sonorização para fins de participação de qualquer segmento religioso, consoante os ditames constantes do Regulamento das fls. 381-382.

No ponto, colaciono excerto do parecer da ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Vera Lúcia Gonçalves Quevedo, que adoto como razões de decidir, observada a decisão proferida no RE 790913<sup>1</sup>, nos seguintes termos:

---

1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS – REEXAME DE FATOS E PROVAS – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA 279/STF – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – **INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" – LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO** – RECURSO IMPROVIDO. (RE 790913 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 10/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 06-04-2015 PUBLIC 07-04-2015)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AVAS

Nº 70077285948 (Nº CNJ: 0093806-55.2018.8.21.7000)

2018/Cível

"(...)

*3. No mérito, não procede a inconformidade.*

*Para fins de exame da pretensão recursal, traz-se à colação o teor do regulamento do festival da música religiosa editado pelo ente público municipal, nas seguintes bases:*

*"Regulamento do Festival da Música Religiosa 2017*

***I - DOS OBJETIVOS***

*Art. 1º- A Prefeitura Municipal de Vacaria promove, por intermédio da Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer, em âmbito Municipal, o Festival da Música Religiosa 2017, com os seguintes objetivos básicos:*

- Divulgar, através das composições participantes, a música Religiosa, estimulando a promoção e valorização de artistas locais;*
- Estimular o interesse do povo pelo tema;*
- Abrir espaço para novos artistas (músicos, intérpretes e poetas);*
- Oportunizar integração de poetas, músicos e musicistas, analistas, estudiosos e críticos;*
- Propiciar reflexão e debates que depurem qualitativamente a música em geral;*
- Elevar à expressão artística com tema bíblico religioso aberto a diversos ritmos.*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AVAS

Nº 70077285948 (Nº CNJ: 0093806-55.2018.8.21.7000)

2018/Cível

- *Divulgar as composições que melhor expressem os objetivos acima referidos;*

## **II - DA ORGANIZAÇÃO**

*Art. 2º - O Festival da Música Religiosa 2017 é organizado pela Prefeitura Municipal de Vacaria.*

## **III - DO CONCURSO DE CANÇÕES**

*Art. 3º - O Festival da Música Religiosa 2017 é de canções inéditas e originais, não podendo concorrer composições que já tenham sido gravadas ou editadas.*

*§ 1º - Considera-se inédita, para o concurso, a composição poético-musical que não tenha sido objeto de comercialização pública, no caso canções que sejam autorais.*

*§ 2º - Entende-se por original a música não plagiada de outra já existente.*

*§ 3º - No caso em que a letra ou a melodia seja de autor falecido, é da responsabilidade do outro concorrente apresentar a autorização de quem de direito.*

*Art.4º - É vedada a participação dos membros da Comissão julgadora ou da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer em qualquer circunstância.*

*Art. 5º - As canções não poderão exceder 5 minutos de duração quer na triagem, quer na apresentação.*

*Art. 6º - Cada intérprete poderá defender no máximo duas canções e cada instrumentista poderá subir até duas vezes no palco e compositor duas composições (melodia e letra).*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AVAS

Nº 70077285948 (Nº CNJ: 0093806-55.2018.8.21.7000)

2018/Cível

**IV – DAS INSCRIÇÕES**

*Art. 7º - As inscrições estarão abertas no período de 07 de Abril á 26 de maio de 2017.*

*Art. 8º - As inscrições são gratuitas.*

*Art. 9º - Cada concorrente e/ou autor poderá inscrever somente uma música por ficha, de acordo com o art. 3º.*

*Art.10º - As inscrições deverão ser enviadas em envelope fechado para o setor de protocolo da Prefeitura Municipal de Vacaria, localizado na Rua Ramiro Barcelos 915, Centro, Vacaria – RS, CEP: 95200-000 § único - O envelope referido neste artigo deverá conter:*

- Ficha de inscrição preenchida;*
- CD contendo a música gravada (demo);*
- 03 cópias digitadas da letra e rubricadas pelos autores responsáveis.*

**V - DA SELEÇÃO E JULGAMENTO**

*Art.11º - A Comissão de Seleção e Julgamento é composta com pessoas de conhecidos e dotes para criação poético-musical, análise ou crítica, e que se atém às normas constantes neste Regulamento.*

*§ 1º - A comissão avaliará no processo de triagem para etapa final.*

*§ 2º - Os trabalhos de pré-seleção serão coordenados pela Comissão de Seleção e Julgamento.*

*§ 3º- O prazo para inscrição das músicas encerra-se em 26 de Maio de 2017. A Comissão Organizadora divulgará a*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AVAS

Nº 70077285948 (Nº CNJ: 0093806-55.2018.8.21.7000)

2018/Cível

*relação das canções classificadas no site:  
[www.vacaria.rs.gov.br](http://www.vacaria.rs.gov.br)*

*§ 4º - Os participantes, músicos, interpretes, compositores e letristas tem que comprovar residência no município de Vacaria - RS. (Fica vedado a participação de músicos e interpretes ,compositores e letristas não residentes no município de Vacaria-RS),*

*Art. 12º - As 10 canções classificadas serão incluídas no DVD do Festival da Música Religiosa 2017.*

*Art. 13º - A seleção das composições é de responsabilidade da Comissão de Seleção, que avalia cada uma delas de acordo com sua letra, arranjo e melodia.*

*§ 1º - As reuniões da Comissão de Seleção não se restringem às apresentações públicas das composições, estando previstas análises e debates prévios e posteriores.*

### **III - DA APRESENTAÇÃO**

*Art. 14º - As apresentações ocorrerão no Centro Cultural Marcos Palombini (Casa do Povo), no dia 11/06/2017, às 14h.*

*Art. 15º - A ordem de apresentação das canções classificadas será decidida e comunicada pela Administração Municipal de Vacaria.*

*Art. 16º - A passagem de som dos concorrentes será no dia da apresentação em horário preestabelecido, cabendo a cada concorrente o tempo máximo de 15 minutos.*

*Art. 17º - Cada concorrente deverá obedecer ao limite de 15 minutos, sendo 10 minutos para a montagem e desmontagem de equipamentos e 5 minutos para a execução da música.*





@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AVAS

Nº 70077285948 (Nº CNJ: 0093806-55.2018.8.21.7000)

2018/Cível

*Art. 18º - Estará disponível no dia da apresentação/gravação o seguinte equipamento:*

*-Amplificadores para guitarra;*

*-Amplificador para contrabaixo;*

*-Corpo da bateria (os bateristas deverão levar pratos, pedal, máquina de chimbau e demais pedestais que acharem necessários);*

*-Monitores de áudio para retorno;*

*-Microfones*

*-PA;*

*Art. 19º - Fica vedado para todos os concorrentes, intérpretes e músicos ao subir ao palco trajando camiseta, bermuda, minissaia, boné ou chapéu.*

*Todas as composições que forem apresentadas no palco deverão ter no mínimo 03 (três) participantes.*

#### **VIII - DA PREMIAÇÃO**

*Art. 20º - Não haverá premiação em valores e ajuda de custo aos participantes.*

*Art. 21º - Será entregue um troféu de participação e um DVD do Festival da Música Religiosa 2017, este por sua vez será entregue 60 dias após o termino do Festival.*

#### **IX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

*Art. 22º - Fica automática e definitivamente cedido ao Festival da Música Religiosa 2017, os direitos de reprodução de áudio e vídeo (direito a imagem) das canções concorrentes à edição ou reedição do DVD correspondente ao evento que representa.*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AVAS

Nº 70077285948 (Nº CNJ: 0093806-55.2018.8.21.7000)

2018/Cível

*§ 1º - Os compositores que se inscrevem para concorrer estão implícita e automaticamente autorizando a entidade promotora a gravar ou publicar as composições finalistas.*

*§ 2º - Não será dada ajuda de custo para possível regravação,*

*Art. 23º - É vedado o uso de propaganda política ou comercial sobre o palco no Festival da Música Religiosa 2017.*

*Art. 24º - Os compositores ao se inscreverem para concorrer ao Festival da Música Religiosa 2017 estão automaticamente aceitando, em sua totalidade, as determinações contidas neste Regulamento.*

*Art. 25º - As inscrições deverão ser enviadas pelo correio ou entregues pessoalmente no protocolo da Prefeitura Municipal de Vacaria, localizada na Rua Ramiro Barcelos 915, Centro, Vacaria-RS, CEP: 95200-000, e serão aceitas somente se acompanhadas do material contendo a música, conforme o art. 10º deste regulamento.*

*Art. 26º - Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Organizadora."*

*Analizados os 26 artigos citados, não se verifica que o evento, de natureza cultural, esteja vinculado com alguma religião específica, pois, embora a regulamentação faça menção a temas bíblicos, não faz referência a alguma religião cristã em especial, como afirma o apelante e, tampouco, menciona a expressão "gospel".*

***Também cumpre destacar que a tese de que o evento é subvencionado pelo ente público não se sustenta, na medida em***



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AVAS

Nº 70077285948 (Nº CNJ: 0093806-55.2018.8.21.7000)

2018/Cível

***que o artigo 20 é claro no sentido de que não haverá premiação em valores ou ajuda de custo aos participantes.***

*Somado a isso, conforme bem exposto no parecer ministerial de 1º grau (fl. 440), o incentivo ao festival mencionado na demanda não caracteriza desempenho de atividade religiosa pelo Município, sendo que o auxílio não transborda do que normalmente faz em relação a outros eventos de relevância comunitária de naturezas diversas (Rodeio Crioulo, futebol profissional e amador, carnaval e etc.) e, também, religiosas (por que não?), tudo desde que não signifique atividade de culto do Estado nem discriminação de qualquer espécie, notadamente religiosa ou da opção de não aderir a nenhuma religião, como se percebe não ter ocorrido no caso concreto.”*

*Nesse cenário, não se vislumbra aliança ou dependência do poder público municipal com alguma religião específica, tampouco promoção a algum culto religioso em particular, de modo a afrontar o princípio da laicidade.*

*Pelo contrário, verifica-se que a organização do evento pelo poder público insere-se na ressalva da parte final do inciso I, do artigo 19, da CF, que dispõe:*

*Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AVAS

Nº 70077285948 (Nº CNJ: 0093806-55.2018.8.21.7000)

2018/Cível

*aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (grifei)*

No caso, a organização do evento pelo poder público municipal visa o bem-estar comunitário e a promoção do interesse público da comunidade.

*Por fim, cumpre destacar que o princípio da laicidade não pode servir de fundamento para tolher o direito à liberdade de expressão e o multiculturalismo, notadamente porque no preâmbulo da Constituição está expressamente posta a intenção dos Constituintes, qual seja, de promover uma sociedade pluralista, sem preconceitos, e fundada na harmonia social, o que pressupõe a aceitação e tolerância por parte de quem é ateu ou agnóstico em relação a todas as manifestações e expressões das mais diversas convicções religiosas.*

*4. Isso posto, opina-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso.*

*(...)"*

*(grifei)*

Neste sentido, não merece prosperar a pretensão recursal.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de apelação.

É o voto.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AVAS

Nº 70077285948 (Nº CNJ: 0093806-55.2018.8.21.7000)

2018/Cível

**DES. ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA (PRESIDENTE)** - De acordo com o(a)  
Relator(a).

**DES. EDUARDO UHLEIN** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA** - Presidente - Apelação Cível nº  
70077285948, Comarca de Vacaria: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE  
APELAÇÃO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: MAURO FREITAS DA SILVA